SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008865-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Sustação de Protesto
Requerente: Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda
Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

TRANSPORTADORA TRANSCARGAS SÃO CARLOS LTDA move ação de sustação de protesto contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos protestos indicados na inicial e nas emendas de fls. 528, 536/539, 560, sob o fundamento de que é indevido o protesto de débitos em discussão judicial e administrativa, assim como o próprio protesto é via ilegítima para o Estado cobrar a dívida.

A liminar foi negada (fls. 486/488).

A requerida contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, lembrando que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189).

A ação é improcedente.

A exigibilidade dos créditos tributários não está suspensa. A um, porque não houve o depósito integral a que alude o art. 151, II do CTN, e a Súm. 112 do STJ. A dois, porque no mandado de segurança não se concedeu a liminar mencionada no inciso IV do mesmo dispositivo — o *mandamus* foi, em realidade, negado. Quanto ao inciso III ("reclamações e os recursos"), não cuida o dispositivo da hipótese de discussão administrativa sobre a possibilidade de compensação tributária (ou poder liberatório) - situação vertente -, e sim de caso em que o próprio lançamento tributário ainda não se operou definitivamente, porque interposto recurso ou porque em andamento reclamação. Não é o caso dos autos. Temos, pois, que o tributo é plenamente exigível.

Há interesse do fisco em protestar a CDA, como decidido pelo STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 03/12/2013, em exame dessa questão sob a égide da nova lei. O interesse está no fato de que o protesto constitui meio menos oneroso e mais célere, agora legalmente permitido à fazenda pública, para se buscar a satisfação do crédito.

Quanto à inconstitucionalidade formal, é verdade que a MP nº 577/2012 cuidava das concessões de energia elétrica, e durante seu trâmite é que, por emenda parlamentar, foi incluído o art. 25, relativo ao protesto da CDA, sem qualquer pertinência temática.

Todavia, a Constituição Federal, ao disciplinar a medida provisória e a lei de conversão, silencia sobre o acréscimo de normas versando temas diferenciados daqueles da

medida provisória, durante o processo legislativo. O texto constitucional não veda tal inserção, e o silêncio tem sua razão de ser: é que a lei de conversão precisa ser sancionada pelo Presidente da República, de modo que, no sistema de freios e contrapesos, o poder executivo não necessita de tal garantia para a proteção de sua independência.

Isto fundamenta a compreensão de que as hipóteses constitucionais de vedação de emendas parlamentares sem pertinência temática são numerus clausus, isto é, taxativas, como frisado pelo TJSP ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, j. 29/4/2015, versando justamente sobre o art. 25 em debate.

Aliás, esse raciocício se aplica ao art. 25, que foi sancionado pelo Presidente da República. Isso fique claro: O Chefe do Poder Executivo, no exercício livre do seu poder político e discricionário de sanção, acatou a inserção introduzida na medida provisória por emenda parlamentar, a despeito da ausência de pertinência temática. Nesse contexto, e à míngua de qualquer previsão constitucional que expressamente impossibilite a emenda, o argumento de inconstitucionalidade formal perde o sentido da razoabilidade, e, como consequência, acatá-lo implicaria indevida ofensa, pelo Poder Judiciário, à separação de poderes, com o risco, inclusive, de grave insegurança jurídica.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação e condeno a requerente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 20 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA